

**Processo nº:** 0039740-93.2015.8.19.0014

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:**

1. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito e perigo de dano, vez que os réus, se valendo da rede mundial de computadores, criaram lojas virtuais, através das quais, ao menos em tese, vem lesando consumidores, conforme se pode verificar das inúmeras reclamações de pagamento sem a correspondente entrega do produto adquirido, constantes do inquérito civil em apenso. Ademais, consoante se apurou no inquérito civil, a ré indica em seus 'sites' número de inscrição estadual inexistente, sendo certo, ainda, que no endereço que fornece com sendo o de sua sede, funciona uma loja de som e alarme automotivo. Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, para determinar o seguinte: a. A expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC para que suspenda, de imediato e até segunda ordem deste Juízo, os 'sites' w w w .hipermaisbarato.com.br e w w w .soofertaboa.com.br da veiculação pela internet. b. A expedição de ofício ao Facebook para que retire do ar a 'fanpage' da empresa ré, bem como para que se abstenha de veicular qualquer propaganda relativa à esta. No se refere ao pedido de bloqueio de contas, por se tratar de medida extrema e excepcional, entendo que deva ser apreciada após a instrução processual, não podendo ser conhecida em sede de cognição sumária, motivo pelo qual é ora indeferido. Quanto a proibição aos bancos de emitirem boletos, entendo trata-se de medida desnecessária, já que, uma vez retirados do ar os sítios eletrônicos, não será mais possível novas compras. 2. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite(m)-se o(s) réu(s). Publique-se e intimem-se.

Imprimir Fechar